



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2005:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-A/2004, de 16 de Setembro, que aprova a minuta do contrato de concessão da concepção, projecto, construção e financiamento, com subsequente conservação e exploração ou transferência para o Estado da concessão designada por Litoral Centro, corrigindo o valor actualizado líquido acumulado máximo de receitas de portagem 1530

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola, na Costa da Caparica, município de Almada 1530

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor do Jardim Urbano na Costa da Caparica, no município de Almada 1536

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 206/2005:

Altera a Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro [estabelece as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime de pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril] 1543

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 207/2005:

Converte a Escola Superior de Enfermagem de Leiria, do Instituto Politécnico de Leiria, em escola superior de saúde, com a denominação de Escola Superior de Saúde de Leiria 1550

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-A/2004, de 16 de Setembro, aprovou a minuta do contrato de concessão da concepção, projecto, construção e financiamento, com subsequente conservação e exploração ou transferência para o Estado da concessão designada por Litoral Centro.

Atendendo que o referido contrato de concessão foi outorgado, em 30 de Setembro de 2004, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Tendo, ainda, em conta que à data da outorga do referido contrato as condições financeiras permitiram que o mesmo fosse assinado de forma que o prazo e o termo da concessão correspondessem a um valor actualizado líquido acumulado máximo de receitas de portagem inferior ao previsto nas bases da concessão, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de Setembro, bem como na minuta que serviu de base ao referido contrato:

Torna-se, assim, necessário corrigir esse valor, fazendo-o coincidir com o valor actualizado líquido acumulado máximo constante do contrato de concessão entretanto outorgado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alterar a alínea *aaa)* do n.º 1.1 do artigo 1.º da minuta do contrato de concessão constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-A/2004, de 16 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«*aaa)* VAL Máximo — significa o VAL a partir do qual, nos termos do artigo 13.º do contrato de concessão, se dá o termo da concessão (€ 917 390 085).»

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almada aprovou, em 29 de Setembro de 2004, o Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola, na Costa da Caparica, município de Almada, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal.

A área abrangida pelo Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola, na Costa da Caparica, município de Almada, está incluída na área de intervenção do Programa Polis de Almada, delimitada no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 14 de Janeiro, e alterado pela

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98, de 4 de Agosto.

A área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se ainda abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho.

O Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola, na Costa da Caparica, altera o Plano Director Municipal de Almada no que diz respeito, designadamente, ao índice de utilização bruto e ao número máximo de pisos nas áreas consolidadas.

O Plano de Pormenor encontra-se, deste modo, sujeito a ratificação pelo Governo, nos termos do previsto na alínea *e)* do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

De salientar, no que respeita às acções previstas no Plano de Pormenor incompatíveis com o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), que é aplicável ao disposto no respectivo regime jurídico da REN, estabelecido no Decreto-Lei n.º 93/90, ter sido obtido o respectivo reconhecimento do interesse público através do despacho conjunto dos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território de 25 de Janeiro de 2005.

Foi emitido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea *e)* do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola do Programa Polis, na Costa da Caparica, município de Almada, cujo Regulamento, planta de implementação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam revogadas todas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Almada contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO BAIRRO DO CAMPO DA BOLA, NA COSTA DA CAPARICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e enquadramento jurídico

1 — O Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola, adiante designado por Plano, tem por objecto a ocupação, uso e transformação

do solo na área delimitada na planta de implantação, que tem as seguintes confrontações principais:

- Norte — Rua do Engenheiro Henrique Mendia e lote dos bombeiros;
- Sul — Parque de Campismo do Clube de Campismo do Concelho de Almada;
- Este — Avenida de D. Sebastião;
- Oeste — prolongamento da Avenida de Humberto Delgado.

2 — O Plano é elaborado ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 380/99, de 22 de Setembro, e 314/2000, de 2 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objectivos

O Plano tem como objectivo a requalificação urbanística do Bairro do Campo da Bola e das áreas envolventes através do realojamento de habitações e actividades, construção de habitação, comércio, equipamentos e serviços e de espaço público de acordo com o programa estabelecido pelo plano estratégico do Programa Polis para a Costa da Caparica.

Artigo 3.º

Unidade de execução

A área de intervenção do Plano constitui uma unidade de execução, delimitada na planta de implantação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 119.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, à escala de 1:1500 — desenho n.º 01;
- c) Planta de condicionantes, à escala de 1:1000 — desenho n.º 02.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório e seus anexos;
- b) Peças desenhadas:
 - b1) Extracto da planta de síntese do POOC, à escala de 1:2000 — desenho n.º 03;
 - b2) Extracto da carta de ordenamento do PDMA, à escala de 1:2000 — desenho n.º 04;
 - b3) Planta da situação existente, à escala de 1:1000 — desenho n.º 05;
 - b4) Planta do cadastro, à escala de 1:1000 — desenho n.º 06;
 - b5) Perfis gerais I, à escala de 1:1250 — desenho n.º 07;
 - b6) Perfis gerais II, à escala de 1:1250 — desenho n.º 08;
 - b7) Planta de espaço público, à escala 1:1000 — desenho n.º 09;
 - b8) Plano de arborização e plantação, à escala de 1:1000 — desenho n.º 10;
 - b9) Plano de rega, à escala de 1:1000 — desenho n.º 11;
 - b10) Planta de arruamentos, à escala de 1:1000 — desenho n.º 12;
 - b11) Perfis transversais, à escala 1:50 — desenho n.º 13;
 - b12) Perfis longitudinais, à escala 1:2000 — desenho n.º 14;
 - b13) Redes de abastecimento de água e esgostos, à escala de 1:1000 — desenho n.º 15;
 - b14) Rede eléctrica e de iluminação pública, à escala de 1:1000 — desenho n.º 16;
 - b15) Rede de gás, à escala de 1:1000 — desenho n.º 17;
 - b16) Rede de telecomunicações, à escala de 1:1000 — desenho n.º 18;
 - b17) Planta de reparcelamento, à escala de 1:1000 — desenho n.º 19;

c) Programa de execução e plano de financiamento.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do Plano, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Altura da fachada» — dimensão vertical da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado,

platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

- b) «Alinhamento» — linha que define a intersecção da superfície das fachadas com o plano horizontal da implantação do edifício;
- c) «Área bruta de construção (abc)» — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:
 - Sótãos não habitáveis;
 - Áreas destinadas a estacionamento;
 - Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
 - Terraços;
 - Varandas e alpendres, desde que a área seja inferior a 5% da área do piso em que se inserem;
 - Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- d) «Área de implantação» — valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais) incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- e) «Densidade habitacional» — quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa, expresso em fogos/hectare;
- f) «Lote» — área do terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- g) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;
- h) «Obras de demolição» — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- i) «Parcela» — área de território fisicamente delimitada e autonomizada no Plano não resultante de uma operação de loteamento;
- j) «Polígono de implantação» — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício residencial/comercial e ou de equipamentos (exclui as caves de estacionamento).

Artigo 6.º

Vinculação

O Plano vincula as entidades públicas e ainda, directa e indirectamente, os particulares.

CAPÍTULO II

Das servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Servidões e restrições

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública estão assinaladas na planta de condicionantes e são as seguintes:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Protecção de instalações especiais — Servidão Militar da Bateria da Raposeira estabelecida pelo Decreto n.º 41 300, de 30 de Setembro de 1937;
- c) Protecção da Paisagem Natural — perímetro florestal das dunas da Trafaria e Costa da Caparica;
- d) Protecção de infra-estruturas — rede de esgotos pluviais existente.

Artigo 8.º

Regime

A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior obedecerá ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Do uso dos solos

Artigo 9.º

Qualificação do solo

O Plano é constituído pelas seguintes subcategorias do solo urbanizado, delimitadas na planta de implantação:

- a) Zonas habitacionais;
- b) Zonas de equipamentos;
- c) Zonas comerciais;
- d) Zonas verdes;
- e) Espaços públicos;
- f) Espaços-canais.

Artigo 10.º

Habitação social ou de custos controlados

As parcelas das zonas habitacionais H1, H2, H3, H4, HC2, HC3, HC4 e HC5 destinam-se a habitação social ou a habitação de custos controlados.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Ruído

Toda a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

Artigo 12.º

Infra-estruturas

As infra-estruturas gerais serão executadas de acordo com as redes definidas nas plantas a que se referem as alíneas b10) a b16) do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento e com as características técnicas estabelecidas no relatório que acompanha o Plano.

Artigo 13.º

Parcelas e usos

1 — Os novos prédios constituídos ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 5 de Dezembro, constituem parcelas que podem ser objecto de loteamento desde que cumpram as regras estabelecidas no artigo 15.º

2 — As parcelas estão delimitadas na planta de implantação e encontram-se devidamente codificadas.

3 — As parcelas destinam-se a habitação, comércio, serviços e equipamentos, conforme se encontra assinalado no quadro dos parâmetros de edificabilidade da planta de implantação.

Artigo 14.º

Normas de edificabilidade

1 — As normas de edificabilidade comuns a todos os edifícios são estabelecidas pelo quadro dos parâmetros de edificabilidade da planta de implantação, devendo verificar-se igualmente as disposições constantes dos números seguintes.

2 — As cotas de soleira serão estabelecidas no projecto de construção, de acordo com os critérios seguintes:

- a) As cotas dos pisos térreos dos edifícios destinados a habitação deverão variar entre 0,60 m e 1 m em relação às cotas do passeio marginal;
- b) Os pisos térreos destinados a comércio, serviços ou equipamentos deverão ter as cotas de soleira indicadas nos perfis (perfis gerais I e perfis gerais II), podendo ser ajustadas em função do projecto final dos arruamentos;
- c) As cotas de soleira dos acessos aos estacionamento em cave deverão ter 0,05 m acima das cotas dos passeios marginais;
- d) As alturas máximas das fachadas dos edifícios não poderão ultrapassar as cotas indicadas nos perfis (perfis gerais I e perfis gerais II).

3 — São proibidas varandas e corpos balançados a menos de 3 m do alinhamento do lancil dos passeios adjacentes que integrem alinhamentos arbóreos, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar 1,20 m em relação ao plano de fachada do edifício.

Artigo 15.º

Operações de loteamento

Nas parcelas que forem objecto de operação de loteamento serão observadas as seguintes regras:

- a) Cumprimento dos parâmetros de edificabilidade constantes do quadro dos parâmetros de edificabilidade da planta de implantação;
- b) As parcelas sujeitas a operação de loteamento deverão ser sujeitas a projecto arquitectónico de conjunto;
- c) As operações de loteamento estão sujeitas aos parâmetros de estacionamento estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo o estacionamento a prever dentro do lote localizar-se em cave com os acessos preferenciais indicados na planta de implantação.

Artigo 16.º

Demolições

Os edifícios a demolir para efeitos de execução do Plano encontram-se assinalados na planta de cadastro.

SECÇÃO II

Das zonas habitacionais

Artigo 17.º

Usos

As zonas habitacionais subdividem-se nas seguintes áreas:

- a) Áreas exclusivamente habitacionais;
- b) Áreas predominantemente habitacionais.

Artigo 18.º

Áreas exclusivamente habitacionais

1 — As áreas exclusivamente habitacionais são constituídas pelas seguintes parcelas, assinaladas na planta de implantação:

- a) H1
- b) H2;
- c) H3;
- d) H4;
- e) H5;
- f) H6;
- g) H7.

2 — A construção nas parcelas H1, H2, H3 e H4 está sujeita às seguintes regras:

- a) Os polígonos de implantação correspondem às áreas das parcelas delimitadas na planta de implantação;
- b) Podem existir entradas nos edifícios em qualquer das fachadas maiores, mesmo de forma alternada em cada um deles, admitindo-se que o mesmo edifício tenha entradas nas duas fachadas;
- c) É dispensado o estacionamento no interior da parcela, encontrando-se o mesmo garantido nos espaços públicos circundantes.

3 — A construção na parcela H5 está sujeita às seguintes regras:

- a) O polígono de implantação é o delimitado na planta de implantação;
- b) O estacionamento está sujeito aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para «habitação sem indicação de tipologia» sendo unicamente permitida a localização fora da parcela de 20 % desses lugares de estacionamento.

4 — A construção nas parcelas H6 e H7 está sujeita às seguintes regras:

- a) Os polígonos de implantação correspondem às áreas das parcelas delimitadas na planta de implantação;
- b) O alinhamento das fachadas exteriores dos edifícios é o delimitado na planta de implantação e a profundidade de empena é no mínimo de 12 m e no máximo de 16 m;
- c) As linhas de beirado ou platibanda dos respectivos edifícios deverão ser mantidas à mesma cota;
- d) O estacionamento está sujeito aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para «habitação sem indicação de tipologia», sendo unicamente permitida a localização fora da parcela de 20 % desses lugares de estacionamento.

Artigo 19.º

Áreas predominantemente habitacionais

1 — As áreas predominantemente habitacionais são constituídas pelas seguintes parcelas, assinaladas na planta de implantação:

- a) HC1;
- b) HC2;
- c) HC3;
- d) HC4;
- e) HC5.

2 — A construção na parcela HC1 está sujeita às seguintes regras:

- a) Será respeitado o polígono de implantação assinalado na planta de implantação, sendo sempre obrigatória a construção de uma praça de uso público em articulação com o prolongamento da Avenida de Humberto Delgado;
- b) O alinhamento das fachadas exteriores dos edifícios sobre o prolongamento da Avenida do General Humberto Delgado deverá seguir a curva geratriz indicada na planta de implantação;
- c) Os usos de comércio e de serviços são admitidos ao nível do piso térreo;
- d) O estacionamento para a área habitacional está sujeito aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para «habitação sem indicação de tipologia», sendo unicamente permitida a localização fora da parcela de 20 % desses lugares de estacionamento;
- e) Para a área de comércio e serviços deverá ser considerado um lugar de estacionamento por 30 m² de área bruta de construção comercial.

3 — A construção nas parcelas HC2 e HC3 está sujeita às seguintes regras:

- a) Os polígonos de implantação correspondem às áreas das parcelas delimitadas na planta de implantação;
- b) A linha de beirado ou platibanda dos respectivos edifícios deverá ser mantida à mesma cota;
- c) Apenas é possível instalar comércio e serviços no piso térreo, devendo ser construída uma galeria com o mínimo de 3 m de largura, conforme se encontra indicado na planta de implantação;
- d) No piso térreo da parcela HC3, para além do disposto na alínea anterior, deve ainda ser garantida uma ligação pedonal sob o edifício, assinalada na planta de implantação, com o mínimo de 5 m de largura, a sujeitar a servidão de uso, cuja constituição é condição da emissão da licença de utilização do prédio serviente;
- e) É dispensado o estacionamento no interior da parcela, encontrando-se o mesmo garantido nos espaços públicos circundantes.

4 — A construção nas parcelas HC4 e HC5 está sujeita às seguintes regras:

- a) Os polígonos de implantação correspondem às áreas das parcelas delimitadas na planta de implantação;
- b) A linha de beirado ou platibanda dos respectivos edifícios deverá, ser mantida à mesma cota;
- c) Apenas é possível instalar comércio e serviços no piso térreo, devendo ser construída uma galeria com o mínimo de 3 m de largura, conforme se encontra indicado na planta de implantação;
- d) É dispensado o estacionamento no interior da parcela, encontrando-se o mesmo garantido nos espaços públicos circundantes.

SECÇÃO III

Das zonas de equipamentos

Artigo 20.º

Usos

As zonas de equipamentos destinam-se exclusivamente aos equipamentos colectivos respectivos e são constituídas pelas seguintes parcelas, assinaladas na planta de implantação:

- a) E1 — sede do Sport União e Caparica;
- b) E2 — Centro Integrado de Apoio a Idosos e ATL para crianças;
- c) E3 — instalações da Junta de Freguesia da Costa da Caparica.

Artigo 21.º

Parcela E1

Na parcela E1 os polígonos de implantação correspondem às áreas das parcelas delimitadas na planta de implantação.

Artigo 22.º

Parcelas E2 e E3

1 — Os polígonos de implantação das parcelas E2 e E3 correspondem às áreas das parcelas delimitadas na planta de implantação.

2 — É obrigatória a instalação de uma área de uso público entre os dois equipamentos, respeitando-se para tal uma distância entre os alinhamentos dos edifícios e a linha divisória das parcelas nunca inferior a 8 m.

3 — A parcela E3 destina-se à instalação de um equipamento público.

SECÇÃO IV

Da zona comercial

Artigo 23.º

Usos

A zona comercial destina-se exclusivamente a comércio, para a construção do mercado municipal e de uma superfície comercial, e é constituída pela parcela EC1, assinalada na planta de implantação.

Artigo 24.º

Loteamento e construção

1 — Na parcela EC1 é permitida a constituição de dois lotes, um destinado ao mercado municipal e outro a uma superfície comercial.

2 — O polígono de implantação corresponde à área da parcela conforme delimitação na planta de implantação.

3 — A área bruta de construção máxima é a indicada na planta de implantação.

4 — No caso de haver lugar a operação de loteamento, a área bruta de construção máxima é a indicada na planta de implantação aplicada à totalidade da parcela (somatório da área bruta de construção dos dois lotes).

5 — Nesta parcela devem ser considerados no mínimo 80 lugares de estacionamento em cave, sendo os restantes garantidos no espaço público adjacente.

6 — A zona comercial tem um piso, conforme indicado na planta de implantação, com uma altura de fachada adequada aos usos, consoante seja mercado ou superfície comercial, podendo considerar-se a existência de uma galeria comercial, apenas no mercado, sem, contudo, essa altura ultrapassar a volumetria das construções envolventes.

SECÇÃO V

Das zonas verdes

Artigo 25.º

Conceito e objectivos

1 — As zonas verdes, delimitadas na planta de implantação, são as áreas em que se privilegia o uso permeável do solo, com utilização maioritária de material vegetal face ao material inerte e onde se salvaguardam e valorizam valores paisagísticos, culturais, produtivos, urbanísticos e de recreio e lazer em espaço exterior.

2 — Constituem elementos complementares para a definição das zonas verdes, para além das disposições regulamentares desta secção, a planta de espaço público, o plano de arborização e plantação e o plano de rega.

Artigo 26.º

Usos

As zonas verdes integram as subcategorias seguintes, delimitadas nas peças desenhadas correspondentes:

- a) Espaços verdes de recreio e lazer — que correspondem a parques urbanos e jardins enquadrados no tecido urbano construído, com funções de encontro de gerações, estada, recreio passivo e activo e actividades de lazer em espaço

exterior, devendo ser valorizados e equipados para cumprimento dessas funções;

- b) Espaços verdes de enquadramento — que correspondem a áreas menores de presença do verde urbano em funções de protecção e enquadramento a estruturas edificadas e vias;
- c) Alinhamentos arbóreos — que correspondem a estruturas arbóreas em caldeira ou canteiro contínuo, com presença consecutiva de três ou mais exemplares; devem ser mantidos, complementados numa lógica de contínuo natural urbano e conduzidos sempre que necessário com correctas intervenções de formação de fuste e copa que não diminuam a capacidade vegetativas e a forma própria de cada espécie em causa.

Artigo 27.º

Regras de ocupação

1 — As zonas verdes são áreas *non aedificandi* com excepção das instalações, equipamentos e estruturas necessários ao seu cabal aproveitamento, funcionamento e manutenção, não sendo permitida a sua desafecção para outras actividades.

2 — As alterações à forma, funções e características das zonas verdes só poderão ocorrer depois da devida aprovação municipal de projecto específico de paisagismo.

3 — As normas básicas de projecto de zona verde — que visam aumentar a sustentabilidade ecológica e económica dos mesmos valorizando o seu papel urbanístico, estético e social — devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) Definição programática compatível com a sua escala, usos e funções;
- b) Utilização de vegetação bem adaptada edafoclimaticamente, de preferência do elenco vegetal autóctone ou tradicional local;
- c) Utilização de estratégias de diminuição de consumos de água de rega, em especial nos espaços verdes públicos;
- d) Sempre que possível deve ser utilizada água de rega proveniente de abastecimentos alternativos ou complementares à rede potável de abastecimento público, tais como efluentes tratados de ETAR, água de infiltração ou de escoamento superficial, devidamente captada e ou armazenada para esse efeito;
- e) Utilização de materiais vegetais, inertes, mobiliário e equipamento, todos de boa qualidade, resistentes e tanto quanto possível em desenho e implantação que potencie o «anti-vandalismo»;
- f) Utilização de pavimentos pedonais com materiais de preferência naturais, nomeadamente do tipo de saibros e gravilhas, com incorporação de fixadores, de forma a manter, a sua permeabilidade e não fazendo lama nem pó;
- g) Implantação de sinalética adequada à fruição e localização dos equipamentos públicos ocorrentes nas áreas verdes públicas;
- h) Localização e definição de modelo de recipientes de recolha de resíduos, prevendo a sua recolha selectiva com vista à reciclagem, recorrendo a soluções de integração paisagística que reduzam impactes visuais potenciais.

4 — Nos alinhamentos e formações arbóreas deve ainda acautelar-se a utilização de espécies adequadas a uso urbano, com características de fustes altos e limpos, resistência a poluição, baixas necessidades de manutenção e reduzida libertação de elementos que possam prejudicar a limpeza de passeios e pavimentos circundantes.

SECÇÃO VI

Do espaço público

Artigo 28.º

Conceito e objectivos

1 — O espaço público é constituído pelas áreas destinadas à circulação rodoviária e estacionamentos, à circulação pedonal e ao estar públicos, nomeadamente praças e largos decorrentes de afastamentos de edifícios ou espaços intersticiais da rede viária, passeios associados às vias de circulação automóvel e galerias, decorrentes dos afastamentos dos pisos térreos dos edifícios, associadas aos usos comerciais de acordo com a planta de implantação.

2 — Constituem elementos complementares para a definição do espaço público, para além das disposições regulamentares desta secção, a planta de espaço público.

Artigo 29.º

Regras de ocupação

No espaço público, com excepção das vias de circulação rodoviária e dos estacionamentos, as regras de ocupação são as seguintes:

- a) Devem ser construídos os equipamentos necessários à instalação das infra-estruturas, nomeadamente postos de transformação e armários de distribuição eléctricos e de telecomunicações, aparelhos de iluminação exterior, semáforos e demais sinalização automóvel e cabines telefónicas públicas;
- b) O espaço público deverá conter os elementos de mobiliário urbano definidos nas peças desenhadas referidas no n.º 2 do artigo 28.º, sendo ainda permitida a instalação de quiosques, sujeita às disposições e normas em vigor;
- c) O espaço público será pavimentado de acordo com a planta de espaço público e segundo indicações específicas do instrumento referido na alínea e) deste artigo;
- d) No espaço público poderão ser implantados elementos de arte urbana como esculturas ou outras instalações, incluindo jogos de água e luz, segundo indicações específicas do instrumento referido na alínea e) deste artigo;
- e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, o espaço público deverá ser objecto de projecto de arranjo de espaços públicos, ou outro projecto específico, elaborado por profissionais qualificados.

SECÇÃO VII

Do espaço-canal

Artigo 30.º

Conceito, objectivos e regras de ocupação

1 — Constitui espaço-canal a área delimitada na planta de implantação.

2 — Não é permitida qualquer construção ou utilização do espaço-canal até aprovação e entrada em vigor do «PEIP — Projecto Específico de Interesse Público».

3 — O Projecto Específico referido no número anterior deverá ser elaborado nos termos e condições definidos no despacho conjunto de reconhecimento de interesse público, emitido nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

CAPÍTULO IV

Da execução do Plano

Artigo 31.º

Sistema de execução

1 — O Plano será executado por imposição administrativa.

2 — A unidade de execução referida no artigo 3.º do presente Regulamento fica sujeita ao disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 5 de Dezembro.

Artigo 32.º

Faseamento

O faseamento da execução do Plano é o constante do programa de execução.

Artigo 33.º

Actualização do Plano Director Municipal

1 — A área de intervenção do Plano está abrangida pelo Plano Director Municipal de Almada, designado por PDMA, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 14 de Janeiro de 1997.

2 — O Plano, nos termos constantes do quadro de parâmetros de edificabilidade da planta de implantação, altera o disposto no artigo 90.º no que concerne à remissão efectuada para o artigo 92.º, do Regulamento do PDMA, relativamente aos seguintes parâmetros:

- a) Área bruta de construção;
- b) Densidades habitacionais bruta e líquida;
- c) Índice líquido;
- d) Índice de actividades.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almada aprovou, em 29 de Julho de 2004, o Plano de Pormenor do Jardim Urbano na Costa da Caparica, no município de Almada, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal.

A área abrangida pelo Plano de Pormenor do Jardim Urbano, na Costa da Caparica, município de Almada, está incluída na área de intervenção do Programa Polis de Almada, delimitada no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 14 de Janeiro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98, de 4 de Agosto.

A área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se ainda abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho.

O Plano de Pormenor do Jardim Urbano altera a classificação e qualificação de espaços prevista no Plano Director Municipal de Almada por, designadamente, proceder à alteração da qualificação de uma área de espaços urbanos e urbanizáveis — verdes de recreio e lazer, coincidente com a proposta UE2, que passa a qualificar-se como áreas urbanizadas e de urbanização programada, e a classificação do solo na área da UE1 de solo urbano para solo rural.

O Plano de Pormenor encontra-se, deste modo, sujeito a ratificação pelo Governo, nos termos do previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

De salientar, no que respeita às acções previstas no Plano de Pormenor incompatíveis com o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), que é aplicável o disposto no respectivo regime jurídico da REN, estabelecido no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, ter sido obtido o respectivo reconhecimento do interesse público através do despacho conjunto dos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 25 de Janeiro de 2005.

Foi emitido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção

conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Jardim Urbano na Costa da Caparica, no município de Almada, cujo Regulamento, planta de implementação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam revogadas todas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Almada contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR
DO JARDIM URBANO NA COSTA DA CAPARICA**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e regime

1 — O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo abrangido pelo Plano de Pormenor do Jardim Urbano na Costa da Caparica, adiante designado por PPJU.

2 — Para além das disposições contidas nos Decretos-Leis n.os 380/99, de 22 de Setembro, e 310/2003, de 10 de Dezembro, à elaboração do PPJU preside o regime especial aplicável às zonas de intervenção do Programa Polis constantes no Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Setembro.

3 — O presente Regulamento aplica-se à área objecto do Plano identificada na planta de implantação.

Artigo 2.º

Objectivos e estratégia

1 — O PPJU insere-se na estratégia de intervenção do Programa Polis na Costa da Caparica, onde a especificidade do programa de criação de um parque urbano e de edifícios para realojamento determina os seus traços fundamentais.

2 — Os objectivos são consequentemente os seguintes:

- a) Criar um espaço público de uso colectivo que simultaneamente estabelece o limite do urbano consolidado da Costa da Caparica e de Santo António da Caparica e os articula entre si e a frente de praias;
- b) Consolidar o uso múltiplo de recreio e protecção do território, através de um espaço equipado, comum e com grande grau de naturalidade, de forma a não pôr em causa a função ecológica de estabilização do sistema dunar fóssil, e propor uma imagem de referência e de forte contemporaneidade;
- c) Recuperar a função residencial actualmente fixada em alojamento precário, propondo a implantação de edifícios de habitação social, em estratégia articulada com o parque urbano;
- d) Criação de infra-estruturas de saneamento e acessibilidade ao conjunto residencial, articulado com o acesso à frente de praias.

Artigo 3.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

O PPJU articula-se, nos termos da legislação em vigor, com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado (POOC-SS) e com o Plano Director Municipal de Almada (PDMA).

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O PPJU é constituído pelos seguintes elementos, que constituem o volume I:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de implantação;
- c) A planta de condicionantes.

2 — O PPJU é acompanhado pelos seguintes elementos, que constituem o volume II:

- a) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento;
- d) Planta de enquadramento.

3 — O PPJU é complementado pelos diferentes elementos que completam a solução que constituem o volume III:

- a) Extracto da planta de ordenamento do PDMA;
- b) Extracto da síntese do POOC-SS;
- c) Planta de ordenamento proposta;
- d) Planta da situação existente;
- e) Planta de sobreposição;
- f) Modelação do terreno;
- g) Sistema da vegetação;
- h) Sistema hídrico;
- i) Planta de pavimentos;
- j) Sistema viário — planimetria;
- k) Sistema viário — perfis longitudinais;
- l) Sistema viário — perfis transversais tipo e pormenores construtivos;
- m) Rede de águas, esgotos domésticos e pluviais;
- n) Instalações eléctricas — iluminação pública;
- o) Instalações eléctricas — distribuição em baixa tensão;
- p) Rede de telecomunicações — rede telefónica subterrânea, rede de TV cabo subterrânea;
- q) Rede de gás natural;
- r) Rede de rega;
- s) Arquitectura — implantação;
- t) Loteamento — planta, cortes e alçados;
- u) Edifícios de habitação — arquitectura;
- v) Planta de caracterização acústica;
- w) Extracto do Regulamento do POOC-SS;
- x) Extracto do Regulamento do PDMA.

Artigo 5.º

Definições

À elaboração do Regulamento presidiu a seguinte interpretação dos conceitos que aqui se elencam:

- a) «Parcela» — área do território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- b) «Lote» — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- c) «Espaço verde e de utilização colectiva» — espaços livres entendidos como espaços exteriores, enquadrados na estrutura verde urbana que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e uma estada descontraída por parte da população utente. Inclui nomeadamente jardins, equipamentos desportivos a «céu aberto» e praças, com exclusão dos logradouros privados, em moradias uni e bifamiliares;
- d) «Obras de urbanização» — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás, telecomunicações e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- e) «Área de equipamentos» — área relativa a todos os equipamentos urbanos de utilização colectiva (desportivos, culturais, comércio, serviços, existentes ou a prever);
- f) «Área de implantação» — área de projecção da construção sobre o terreno medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas.

Artigo 6.º

Vinculação jurídica

O PPJU tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições são vinculativas para todas as entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Reserva Ecológica Nacional

As áreas que integram a Reserva Ecológica Nacional (REN), delimitadas na planta de condicionantes, estão sujeitas ao regime jurídico aplicável.

Artigo 8.º

Outras servidões e restrições de utilidade pública

Para além da REN estão também identificadas na planta de condicionantes as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Defesa nacional e segurança pública (servidão militar da Bateria da Trafaria);
- b) Regime florestal (Mata Nacional das Dunas da Trafaria e Costa da Caparica);
- c) Domínio hídrico (linhas de água — vala B);
- d) Redes de esgotos pluviais previstas.

CAPÍTULO III

Condições gerais da concepção do espaço e do uso do solo

SECÇÃO I

Qualificação do solo

Artigo 9.º

Zonamento

O solo que integra a área de intervenção do PPJU é classificado como solo urbano e solo rural respectivamente nas seguintes categorias:

- a) Áreas urbanizadas e de urbanização programada — correspondem à parcela destinada à área de habitação social — Programa Especial de Realojamento (PER);
- b) Áreas de enquadramento — correspondem à parcela destinada ao Parque de Santo António.

SECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 10.º

Actividades

A totalidade da área de intervenção é classificada como zona mista, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/2002, de 23 de Novembro.

Artigo 11.º

Demolições

1 — Para além do programa específico de demolição e de realojamento da área de habitação clandestina localizada dentro da área de intervenção do PPJU serão sujeitas a demolição, por tal ser essencial à execução do presente Plano, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, todas as restantes construções existentes, à excepção do posto de transformação e da estação elevatória, que são integradas no conjunto edificado.

2 — As demolições estão representadas na planta de sobreposição, integrada no volume III deste Plano.

SECÇÃO III

Uso do solo

Artigo 12.º

Espaço urbanizável

A área de habitação social, no âmbito do PER, destina-se a ser objecto de loteamento predominantemente destinado a habitação social e na qual se integrarão estabelecimentos de comércio/serviços e arruamentos.

Artigo 13.º

Estrutura ecológica municipal

O espaço integrado na estrutura ecológica municipal destina-se a uso múltiplo de protecção e de recreio, enquanto espaço verde e de uso colectivo, denominado por Parque de Santo António, com integração de instalações desportivas e de recreio e lazer, de equipamentos colectivos, edifícios destinados a apoio às instalações referidas e destinados a estabelecimentos de restauração e bebidas, bem como infra-estruturas viárias e outras.

CAPÍTULO IV

Condições relativas às operações de transformação fundiária

SECÇÃO I

Operações de reparcelamento

Artigo 14.º

Reparcelamento urbano

1 — As parcelas constituintes da área de intervenção do PPJU serão objecto de reparcelamento em constituição de duas parcelas com a designação de Parque de Santo António, parcela n.º 1, e de área de habitação social, parcela n.º 2, de acordo com a configuração do Plano.

2 — A operação a realizar na parcela n.º 1 tem o objectivo de proceder à requalificação ambiental da área designada por Parque de Santo António, de forma a criar um espaço único, rigorosamente delimitado e com integração de estruturas de tipo variado de lazer e de protecção ambiental, de forma a proporcionar o seu uso público e simultaneamente a protecção da paisagem.

3 — A operação de loteamento a realizar na parcela n.º 2 destina-se ao realojamento de 144 agregados familiares do núcleo das Matas de Santo António, que actualmente ocupa parte da área do Plano.

SECÇÃO II

Operações de loteamento urbano

Artigo 15.º

Objectivos

Pretende-se que a operação de loteamento para realojamento se constitua como um elemento qualificador do tecido urbano e social. A implantação do novo edificado será feita numa faixa situada ao longo dos muros de tardo dos edifícios do bairro da Costa da Caparica, paralelamente à via que acompanha a frente sul do Parque, permitindo rematar a malha urbana existente com uma nova frente urbana em articulação com o Parque.

Artigo 16.º

Constituição do loteamento

1 — Nesta operação de loteamento da parcela n.º 2 são constituídos 39 lotes ao longo de uma faixa cujo cruzamento com as vias existentes determina a sua subdivisão em duas partes, ala nascente e ala poente.

2 — Os lotes têm um afastamento de 10,75 m relativamente ao eixo da via e prolongam-se para sul até ao limite dos lotes existentes, tendo como profundidade mínima 24,5 m. A largura é de 12 m em todos os lotes, à excepção dos lotes de remate de cada uma das alas. Os limites a oeste e a este de cada uma das partes da faixa a lotear são definidos pelo alinhamento com os muros das construções existentes, de acordo com a planta de implantação.

CAPÍTULO V

Condições relativas às obras de urbanização

Artigo 17.º

Modelação do terreno

As modelações de terreno necessárias encontram-se genericamente representadas na planta de modelação do terreno e asseguram todas as normas estipuladas no que diz respeito a inclinações, respeitando os requisitos necessários ao adequado escoamento superficial das águas pluviais, e instalação dos sistemas de drenagem.

Artigo 18.º

Infra-estruturas viárias

Na área do PPJU existem as seguintes infra-estruturas: a alameda urbana a sul, de acesso ao Parque e às habitações (via sul), e a via de serviço em remate do Parque (via norte), constantes da planta de implantação:

- a) A via sul, incluindo as respectivas ligações com via existente, constitui-se como uma via infra-estruturada de acesso ao Parque e à zona residencial, definida pelos seus perfis transversais e longitudinais, constantes nos desenhos sistema viário — perfis longitudinais e sistema viário — perfis transversais tipo e pormenores construtivos, integrando os seguintes elementos:

Faixa de rodagem de 6,5 m, com camada de desgaste sobrebases e sub-bases;

Zona de inversão de marcha;

Estacionamento perpendicular ao longo de uma faixa a sul da via sul, em bolsas de quatro lugares agrupados, e estacionamento longitudinal ao longo de uma faixa a norte da via sul, em bolsas de dois lugares agrupados, separado por um lancil guia de pedra em diferenciação do pavimento;

Passeio pedonal de 3 m de largo ao longo da via sul do lado do Parque de Santo António, desnivelado em relação à faixa de rodagem, integrando os acessos ao mesmo, com camada de desgaste sobrebase;

Passeio de 2,5 m mais 3,5 m interrompido pelas caixas de escadas de acesso aos lotes de habitação ao longo da via sul, desnivelado em relação à faixa de rodagem, com camada de desgaste sobrebase e integrando as caldeiras para a plantação de árvores;

Lancil em pedra com 12 cm de altura, em delimitação da faixa de rodagem e estacionamentos com passeios;

- b) Arruamento norte em remate do Parque de Santo António — constitui-se como uma via de serviço condicionada, de sentido único, não infra-estruturada integrada no perímetro do Parque de Santo António, de acesso ao campo polidesportivo, definida pelos seus perfis transversais e longitudinais representados nas plantas referidas na alínea a) deste artigo, integrando os seguintes elementos:

Faixa de rodagem de 3,5 m, com camada de desgaste sobrebases e sub-bases;

Ciclovia dedicada com 2 m de largura, desnivelada em relação ao arruamento, acompanhando a via norte de serviço, e articulada com o Plano de Pormenor das Praias Urbanas;

Passeio pedonal de 2 m de largo, ao longo da via norte; Bolsa de estacionamento pontual a norte da via norte com 6 m de largo, condicionada às árvores existentes;

Lancil guia de pedra, em delimitação da área de estacionamento com faixa de rodagem;

Lancil em pedra com 12 cm de altura, em delimitação da faixa de rodagem com passeio.

Artigo 19.º

Infra-estruturas de subsolo

1 — As infra-estruturas de subsolo do PPJU integram as redes de abastecimento de águas, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, redes de instalações eléctricas, de iluminação pública, de telecomunicações e de gás, representadas nos desenhos que complementam o PPJU.

2 — As redes de infra-estruturas deverão ser objecto de projectos de execução das diferentes especialidades e, para além de obedecerem à regulamentação e legislação em vigor, obedecerão às normas em vigor no concelho de Almada.

3 — O sistema de abastecimento de água integra a rede de distribuição e os diferentes equipamentos, sendo a sua alimentação assegurada a partir de um ponto da rede geral de distribuição da Costa da Caparica.

4 — A rede de rega é alimentada pela rede de abastecimento de água, sendo obrigatória a instalação de contadores em cada ponto de ligação.

5 — O sistema de combate a incêndios é constituído por bocas e marcos de incêndio, sendo a sua ligação e tipologia considerada de acordo com a regulamentação e legislação em vigor.

6 — A rede municipal de drenagem de águas residuais domésticas é composta por colectores, que ligam à estação elevatória da Costa da Caparica, articulando-se com o Plano de Pormenor das Praias Urbanas.

7 — A rede de drenagem de águas pluviais é composta por um colector único ao longo da via sul com ligações divididas entre a vala B a «céu aberto» e a vala A canalizada.

8 — A rede de gás integra tubagens e acessórios necessários e articula-se com a rede projectada no Plano de Pormenor das Praias Urbanas. Os projectos para a rede de abastecimento de gás terão em consideração a evolução dos trabalhos de instalação da rede de gás canalizado.

9 — As infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações serão enterradas, à excepção dos equipamentos que, pela sua natureza, se destinem especificamente a montagem exterior.

10 — As redes de iluminação pública previstas para o Plano têm origem em dois postos de transformação, sendo compostas por diversos circuitos subterrâneos.

11 — O tipo de equipamento a utilizar para a iluminação pública será seleccionado e deverá ser de características resistentes às condições climáticas específicas, nomeadamente o factor de proximidade do mar.

Artigo 20.º

Mobiliário urbano

As obras de urbanização contemplarão a colocação de mobiliário urbano de acordo com as necessidades de utilização do espaço público, integrando no mínimo o seguinte equipamento:

- a) Papeleiras;
- b) Dissuasores de tráfego;
- c) Guardas de escadas e rampas;
- d) Suportes de sinalética e sinalização de tráfego;
- e) Bancos de jardim.

Artigo 21.º

Estação elevatória

1 — O Plano prevê a remodelação e a integração da área afectada à estação elevatória localizada no perímetro do PPJU (E2) de acordo com a área indicada na planta de implantação.

2 — Esta infra-estrutura integra um edifício de apoio ao guarda da estação elevatória, acessos viários a partir da Avenida Atlântica e o estacionamento para três viaturas.

3 — Os projectos de remodelação das instalações de apoio previstas deverão ser integrados dentro do perímetro da parcela afectada a esta infra-estrutura, sujeitos a projecto de arquitectura.

CAPÍTULO VI

Área de habitação social

Artigo 22.º

Ocupação dos lotes

1 — A ocupação dos lotes que constituem esta operação deverá respeitar os parâmetros urbanísticos definidos no quadro inserido na planta de implantação e as peças desenhadas que constituem os elementos técnicos que complementam o presente Regulamento.

2 — Os lotes n.ºs 2 a 38 são destinados a edifícios de habitação multifamiliar, cujos projectos deverão respeitar as condições técnicas que os permitam classificar como habitações a custos controlados (RTHS), por forma a permitir ao(s) promotor(es) a celebração de contratos de desenvolvimento de habitação (CDH) com o Instituto Nacional de Habitação (INH), com os consequentes benefícios fiscais e de financiamento.

3 — Os dois lotes que definem os limites este e oeste do loteamento (lotes n.ºs 1 e 39) são destinados a actividades dos sectores de comércio, da indústria ou dos serviços, em unidades de pequena dimensão, que cumpram o disposto no n.º 4.1.8 das recomendações técnicas para habitação social (RTHS).

Artigo 23.º

Configuração geral da edificação

1 — Os edifícios a construir deverão formar duas bandas contínuas de edifícios geminados com três pisos acima do solo e cobertura plana.

2 — O piso térreo constitui um embasamento, pelo que a cota da laje de pavimento do 1.º piso é constante ao longo de todos os edifícios de habitação.

3 — O volume formado pelos pisos 1 e 2 é recuado 1 m relativamente ao piso térreo.

4 — A cêrcea dos edifícios é constante.

5 — Deverão ser respeitados os parâmetros urbanísticos constantes no desenho loteamento — plantas cortes e alçados, que constituem os elementos técnicos deste Plano.

Artigo 24.º

Implantação da edificação

1 — O piso térreo deverá ser construído na faixa entre os 3,5 m e os 21,5 m de afastamento em relação ao início do lote, formando dois pátios de solo permeável no seu interior, cada um com uma

área mínima de 16,20 m², numa faixa entre os 10,5 m e os 15,5 m de afastamento relativamente ao início do lote.

2 — Os dois pisos acima do piso térreo deverão ser recuados 4,5 m relativamente ao início do lote, numa faixa construída de 6 m, até um afastamento de 10,5 m em relação ao início do lote.

3 — A implantação dos edifícios está representada no desenho arquitectura — implantação, constituindo os elementos técnicos deste Plano.

Artigo 25.º

Tipologia da edificação

1 — Os edifícios a construir deverão enquadrar-se num dos tipos a seguir referidos:

- a) Edifícios de comércio e serviços (CS);
- b) Edifícios de habitação (H):

HA — edifício de habitação multifamiliar constituído por quatro fogos. Dois fogos de tipologia T3 no piso térreo, com possibilidade de posterior evolução em dúplex para T4, e dois fogos de tipologia T2, com desenvolvimento em dúplex, nos pisos 1 e 2;

HB — edifício de habitação multifamiliar constituído por quatro fogos. Dois fogos de tipologia T4, com desenvolvimento em dúplex, no piso térreo e piso 1, e dois fogos de tipologia T2, com desenvolvimento em dúplex, nos pisos 1 e 2.

HC — edifício de habitação multifamiliar constituído por dois fogos. Um de tipologia T3 no piso térreo, com possibilidade de posterior evolução em dúplex para T4, e outro de tipologia T2, com desenvolvimento em dúplex, nos pisos 1 e 2.

2 — Os edifícios referidos no número anterior deverão ser projectados em conformidade com os parâmetros urbanísticos e demais elementos que constituem este Plano, para além do disposto na legislação em vigor.

Artigo 26.º

Acesso aos fogos

1 — Os fogos do piso térreo têm acesso directo do exterior a partir de um espaço coberto comum.

2 — Os fogos no 1.º e 2.º pisos desenvolvem-se em dúplex e têm acesso da rua ao 1.º piso, a partir de escada a construir na faixa compreendida entre o início do lote e os 3,5 m de afastamento em relação a este.

Artigo 27.º

Tipologias dos fogos

1 — As tipologias dos fogos deverão respeitar o disposto no artigo 25.º, alínea b), do presente Regulamento.

2 — As tipologias dos fogos deverão ser concebidas de forma a respeitar a definição da envolvente da construção representada nas peças desenhadas que constituem os elementos técnicos deste Plano.

Artigo 28.º

Envolvente da edificação

1 — As coberturas devem ser planas e integrar isolamento térmico e impermeabilização, conforme a alínea c) do n.º 5.6.7.6 das RTHS.

2 — As paredes exteriores dos edifícios de comércio e serviços e as do piso térreo na fachada de acesso às habitações devem ser rebocadas e revestidas com material resistente ao choque, desgaste e ríscagem. Este material deverá ser um barramento, reboco sintético ou material de natureza semelhante, de superfície uniforme. Não deverão ser utilizados ladrilhos.

3 — As paredes exteriores e os muros de vedação devem ser rebocados com argamassa de cimento e areia e pintados com tinta de água de cor branca, excepto nos casos referidos no número anterior.

4 — As caixilharias devem ser em madeira pintada a tinta plástica ou em alumínio anodizado à cor natural.

5 — O obscurecimento dos quartos deve ser feito por portadas interiores em madeira pintadas a tinta plástica.

Artigo 29.º

Ampliação dos fogos

Só é permitida a posterior ampliação dos fogos no piso térreo e deverão ser respeitadas as seguintes condicionantes:

- a) Ampliação sobre a construção já existente e numa faixa de 6 m, situada entre as linhas de 15,5 m e 21,5 m de afastamento relativamente ao início do lote;
- b) A altura máxima de construção acima da cobertura do piso térreo é de 3 m;

- c) A área bruta máxima de construção de ampliação possível é de 36 m² por fogo;
- d) A cobertura da nova construção será plana, e os restantes elementos construtivos, idênticos aos da construção existente.

Artigo 30.º

Áreas livres e vedações

1 — As áreas livres são as correspondentes aos pátios interiores e jardins no extremo sul dos lotes e constituem logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo.

2 — Não é permitida a ocupação das áreas livres com qualquer tipo de construção adicional, integrada ou destacada, seja ela correspondente a ampliação ou construção anexa.

3 — As vedações destas áreas serão feitas em muro de alvenaria, rebocado e pintado, respeitando o posicionamento e altura indicados nos desenhos que constituem os elementos técnicos deste Plano.

Artigo 31.º

Instalações técnicas especiais

Os armários de electricidade e telecomunicações necessários serão incorporados nas escadas de acesso aos apartamentos dúplex, conforme especificado nas peças desenhadas dos elementos técnicos deste Plano.

CAPÍTULO VII

Espaços verdes de recreio e lazer

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

Natureza e regime geral

1 — Corresponde à parcela do Parque de Santo António onde se integram os espaços verdes de recreio e lazer e de utilização colectiva e os edifícios de apoio ao equipamento desportivo, edifícios de restauração e bebidas e esplanadas, o centro de interpretação e de monitorização ambiental, equipamento desportivo e recreativo.

2 — Para além do disposto neste Regulamento, todas as ocupações de espaço obedecerão às disposições do Regulamento Municipal sobre a Ocupação do Espaço Público.

3 — A construção do Parque de Santo António será definida por projecto de execução de arquitectura paisagista, que incluirá todas as especialidades necessárias ao seu desenvolvimento e implementação.

SECÇÃO II

Espaços verdes de utilização colectiva

SUBSECÇÃO I

Áreas verdes

Artigo 33.º

Vegetação

A estrutura verde a implementar na área do PPJU tem como objectivo a regeneração, recuperação e sistematização do coberto vegetal existente dentro da área de intervenção do PPJU, através de acções diferenciadas que constroem a estrutura verde do Parque de Santo António, de acordo com a planta sistema de vegetação:

- a) Recuperação do coberto arbóreo e arbustivo existente, através de operações de limpezas e de plantações e de incentivação à regeneração natural:

Eliminação do acacial existente, e sua substituição por pinheiro-manso (*Pinus pinea*) e tamarqueira (*Tamarix africana*);

Reforçar o coberto arbóreo existente, através da introdução das espécies dominantes (*Pinus pinea* e *Pinus halepensis*);

Introdução de folhosas caducifólias para a entrada de luz na estação fria, através da plantação do amieiro (*Alnus glutinosa*) ao longo das valas de drenagem, e em áreas determinadas;

- b) Plantação de uma faixa de protecção no limite oeste na área do PPJU, juntos à vala B, com dominância de tamar-

queira (*Tamarix* sp.), e articulada com o Plano de Pormenor das Praias Urbanas;

- c) Definição de espaços de clareira, a partir do abate de acácias e definição das orlas a partir da plantação de folhosas higrófilas;
- d) Definição de superfícies irrigadas, em suporte à criação de superfícies herbáceas com alta capacidade de carga para as funções mais activas do Parque, nas duas clareiras e nas áreas de implantação dos parques infantis e juvenis;
- e) Plantação de árvores de alinhamento em caldeira de 1,5 m x 1,5 m de largo ao longo do passeio sul segundo o eixo determinado pelo alinhamento das escadas de acesso aos edifícios de habitação, indicado na planta de implantação.

Artigo 34.º

Sistema de drenagem

1 — O sistema de drenagem definido tem como objectivo a regularização dos caudais de cheia e do nível freático dentro da área do PPJU, através da construção de um sistema de valas secundárias a «céu aberto», articuladas com o sistema da bacia de drenagem pluvial da Caparica, nomeadamente com a vala B, que constitui o limite oeste da área de intervenção.

2 — O traçado das valas secundárias está representado na planta do sistema hídrico, que integra os elementos que acompanham o plano e obedece às seguintes regras:

- a) Concordância das cotas de soleira das valas propostas com as cotas da vala B, nos pontos de afluência;
- b) O perfil longitudinal das valas deve obedecer a um declive mínimo de 0,3 %;
- c) O perfil transversal da vala parte de uma base numa largura de 80 cm, com uma inclinação máxima dos taludes na ordem de 1/1;
- d) As técnicas de estabilização de taludes devem ser feitas com material vegetal e, se necessário, com grelhas sintéticas de armação do solo (excluídos enrocamentos);
- e) Fazem parte deste sistema os órgãos hidráulicos enterrados de ligação entre valas.

3 — A implantação das valas de drenagem deverá ser aferida em projecto de execução, e o seu traçado será condicionado pela localização de árvores de interesse paisagístico.

Artigo 35.º

Mobiliário urbano

1 — A concepção dos espaços verdes e de utilização colectiva contempla a colocação de mobiliário urbano de acordo com as necessidades de utilização do espaço público, integrando no mínimo o seguinte equipamento:

- a) Bancos;
- b) Papeleiras;
- c) Guardas de escadas e rampas;
- d) Suportes de sinalética.

2 — O tipo de equipamento a utilizar será seleccionado e deverá ser de características resistentes às condições climáticas específicas, nomeadamente o factor de proximidade do mar.

3 — Os materiais que integram o equipamento devem ser o aço inox, a madeira tratada e o betão.

Artigo 36.º

Pavimentos e elementos construídos

Os materiais de acabamento para os espaços verdes de recreio e lazer e das áreas públicas urbanas encontram-se representados na planta de pavimentos e equipamentos que integra o relatório e estruturam-se no seguinte modo, de acordo com o constante na planta de pavimentos:

- a) Caminhos com largura mínima de 2 m;
- b) Rampas e acessos — pavimento sob fundação dimensionada para cargas e descargas de pesados;
- c) Muros em limite da área do Parque de Santo António a este — muro parcialmente de suporte, em betão, com uma altura mínima de 90 cm, medida a partir da Avenida Atlântica;
- d) Muros em limite da área do Parque de Santo António com o passeio e arruamento norte — muro parcialmente de

suporte, em betão, com uma altura mínima de 90 cm, medida a partir da via norte. Admite-se o coroamento do muro com uma guarda, em material resistente à corrosão atmosférica.

SUBSECÇÃO II

Instalações desportivas de recreio e lazer

Artigo 37.º

Equipamento recreativo

1 — A concepção do Parque de Santo António contempla a colocação de equipamento de recreio específico de acordo com as necessidades decorrentes do tipo de utilização, integrando os seguintes equipamentos localizados na planta de implantação:

- a) Dois parques infantis (nascente e poente) (Eq01 e Eq02);
- b) Um parque juvenil (Eq03);
- c) Uma clareira relvada para desporto livre (Eq04);
- d) Um parque de merendas (Eq05).

2 — O equipamento a utilizar será seleccionado tendo em conta o grau de naturalidade que se pretende para este espaço e as condições climáticas diversas, e deve obedecer às normas nacionais e estar de acordo com a legislação regulamentar em vigor para parques infantis.

3 — O equipamento proposto será adequado às diferentes faixas etárias, prevendo-se como utilizadores uma faixa dos 3 aos 8 anos para os parques infantis e dos 6 aos 13 anos para o parque juvenil.

4 — A superfície de impacte ao equipamento infantil e juvenil será em caixa de areão grosso de rio com caixa drenante de 40 cm de espessura.

5 — Os materiais a utilizar nos equipamentos lúdicos deverão ser a madeira tratada por autoclave.

6 — O parque de merendas deve conter mesas, bancos e papeleiras no mínimo agrupados em 10 unidades diferenciadas.

SECÇÃO III

Equipamentos de utilização colectiva

Artigo 38.º

Equipamento desportivo

1 — O Plano prevê a localização de um conjunto de equipamento de desporto (D1), integrado na parcela do Parque de Santo António, localizado na planta de implantação.

2 — A implantação deste equipamento é condicionada pelas árvores existentes.

3 — A construção dos campos de jogos deve ser sujeita a projecto de execução de arquitectura paisagista, integrando os seguintes aspectos:

- a) Campo polidesportivo:

Dimensão mínima de 40 m × 20 m;
Faixa de segurança de 1,5 m medidos a partir do limite dos campos;
Drenagem interna;
Pavimento poroso com caixa drenante de 40 cm;
Bancadas laterais em betão e madeira;
Muro em limite de recinto com 3 m de altura;

- b) Campos de ténis — três unidades:

Dimensão mínima de 18 m × 36 m;
Faixa de segurança de 1,5 m medidos a partir do limite dos campos;
Drenagem interna;
Pavimento poroso, com caixa drenante de 40 cm de espessura;
Vedações metálicas rígidas electrossoldadas zincadas à cor natural.

Artigo 39.º

Centro de monitorização e de interpretação ambiental (CMIA)

1 — O Plano prevê a construção de um centro de monitorização e de interpretação ambiental (CMIA), correspondente à área indicada na planta de implantação (E1), e enquadra-se no programa predefinido no Plano Estratégico da Costa da Caparica, que prevê a implantação deste equipamento para a área do PPJU.

2 — A construção do edifício do CMIA (Ed03) deve ser objecto de projecto de execução de arquitectura e deve integrar o programa de ocupação previsto para este equipamento.

3 — A sua construção está condicionada pelos parâmetros indicados no quadro representado na planta de implantação.

Artigo 40.º

Edifícios de apoio ao equipamento desportivo

1 — O Plano prevê a construção de dois edifícios destinados ao uso de apoio ao equipamento desportivo dentro da área de equipamento desportivo (D1) indicada na planta de implantação e designados por Ed04n e Ed04p.

2 — Os equipamentos de apoio ao equipamento desportivo devem ser objecto de projecto de execução de arquitectura e sujeitos aos parâmetros constantes do quadro constante da planta de implantação.

3 — Devem integrar o seguinte programa de ocupação:

- a) Ed04n — recepção e balneários;
- b) Ed04p — bar/esplanada/arrecadação/sanitários públicos.

4 — Para a construção dos edifícios devem ser utilizados materiais naturais: estrutura de betão e acabamentos e revestimentos em madeira tratada.

SECÇÃO IV

Estabelecimentos de restauração e bebidas e esplanadas

Artigo 41.º

Edifícios de restauração

1 — O Plano prevê a construção dentro da área do Parque de Santo António de dois edifícios destinados ao uso de restauração, designados na planta de implantação pelas áreas R1 e R2.

2 — As áreas afectas à construção dos edifícios são identificadas na planta de implantação como restaurante poente (Ed02) e restaurante nascente (Ed01). São articulados com os acessos previstos no desenho do Parque e estão sujeitas aos parâmetros constantes do quadro síntese da planta de implantação.

3 — Os equipamentos de restauração devem ser objecto de projecto de execução de arquitectura e integrar o seguinte programa de ocupação:

- a) Cozinha/serviços;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Sala.

4 — Para a construção dos edifícios devem ser utilizados materiais naturais: estrutura de betão e acabamentos e revestimentos em madeira tratada.

CAPÍTULO VIII

Execução do Plano

Artigo 42.º

Unidades de execução

As unidades de execução a que se refere este artigo estão delimitadas na planta de implantação e abrangem as áreas afectas às parcelas previstas no artigo 12.º deste Regulamento:

- a) UE1 — Parque de Santo António;
- b) UE2 — área de habitação social.

Artigo 43.º

Sistemas de execução

1 — As operações de transformação dos usos do solo preconizadas no PPJU serão executadas pelo sistema de imposição administrativa.

2 — As unidades de execução, delimitadas na planta de implantação, ficam sujeitas ao regime de expropriações constante do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

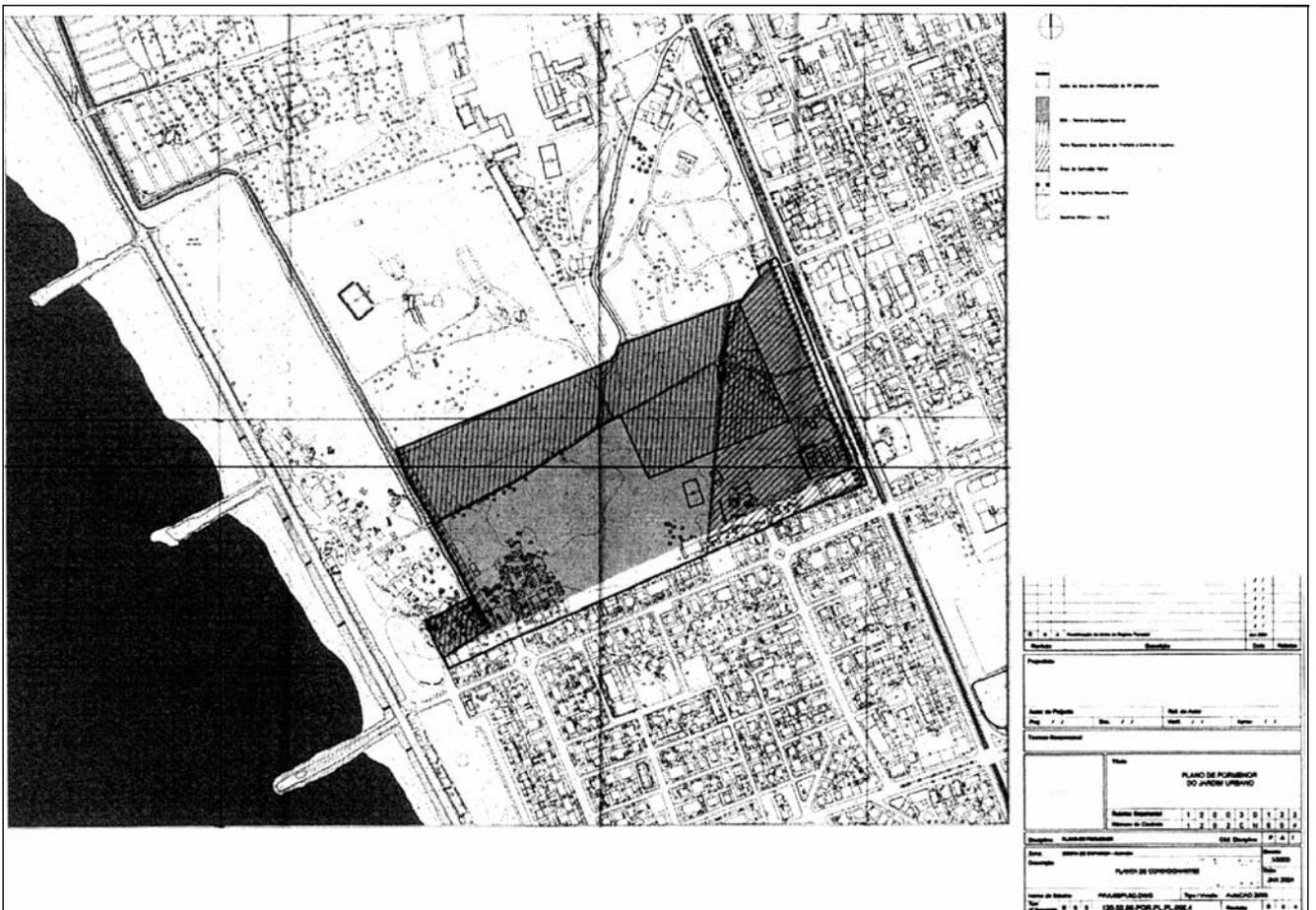
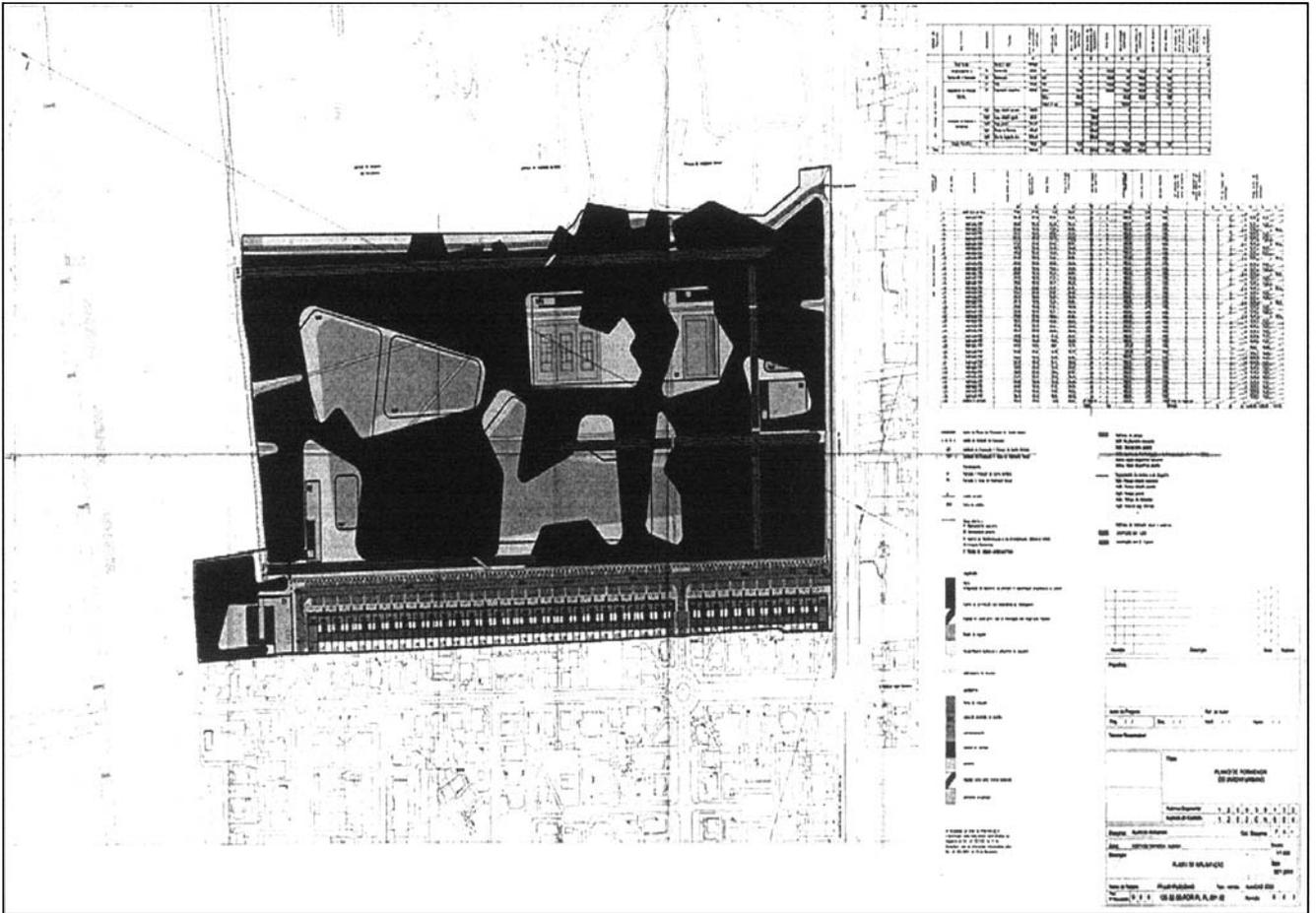
CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O PPJU entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no *Diário da República*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 206/2005

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime de pagamento único, instituído pela reforma da Política Agrícola Comum de 2003, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com normas de execução estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, constitui o principal instrumento legislativo da operacionalização deste regime em Portugal.

Num quadro de simplificação da legislação referente ao regime do pagamento único, considera-se útil concentrar num único diploma as principais regras, quer no que concerne ao 1.º ano de aplicação, quer aquelas que perdurarão durante a sua vigência.

Deste modo, através das presentes alterações introduzem-se as normas referentes a transferências de direitos e ao seu uso, aproveitando-se ainda para introduzir algumas clarificações ao normativo anteriormente publicado.

As disposições agora introduzidas continuam a prosseguir o objectivo de utilizar toda a flexibilidade regulamentar para, no quadro da salvaguarda do rendimento dos agricultores, potenciar a reconversão da agricultura nacional e a sua orientação para o mercado. Deste modo, a opção agora consagrada reside na concessão da maior liberdade possível aos beneficiários do regime do pagamento único, no que se refere às regras de mobilidade de direitos, quer quanto à sua activação, quer no que respeita à sua transacção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Florestas, o seguinte:

1.º

Os n.ºs 1.º, 4.º, 9.º, 10.º, 13.º e 16.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

[...]

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do regime de pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril.

4.º

[...]

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título

do regime do pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

- a)
- b)
- c)
- d) A totalidade da área da parcela de pastagens permanentes, inserida em baldios, independentemente do número e espécie de árvores.

2 — Para efeitos de utilização de direitos por retirada de terras, as parcelas devem ter uma área mínima de 0,10 ha e uma largura mínima de 10 m, excepto nos seguintes casos:

- a) Parcelas com limites permanentes, nomeadamente muros e sebes;
- b) Parcelas tradicionalmente designadas por hasting;
- c) Parcelas situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes, com fins de protecção ambiental.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, as parcelas podem ter uma área até 0,05 ha e uma largura mínima de 5 m.

9.º

[...]

1 — Os agricultores que tenham recebido uma exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, conforme o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, de um agricultor a quem tenham sido estabelecidos direitos provisórios podem apresentar em seu próprio nome um pedido de atribuição de direitos, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, sendo o número e valor dos direitos a atribuir aos herdeiros estabelecido com base:

- a) No montante de referência e número de hectares correspondentes às unidades de produção herdadas por cada qual, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de transmissão de hectares elegíveis;
- b) No número de direitos provisórios correspondentes à sua quota-parte na herança, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de herdeiros que reúnam as condições previstas no n.º 3.º e sempre que a herança não contemple hectares elegíveis.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- 3 —
- a) (*Revogada.*)
- b)
- c)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)

4 —

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, são estabelecidos através de despacho normativo os critérios de rectificação dos montantes de referência para as situações referidas no n.º 3 do presente número.

6 — Em aplicação do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores que, durante o período de referência, iniciaram a actividade agrícola nos termos da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, dentro dos prazos e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º, um pedido de rectificação, acompanhado de uma declaração de compromisso relativa ao início de actividade no ano 2001 ou 2002.

13.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Explorações nas quais foi reduzida parte da área elegível após o ano 2000 na sequência de projectos de emparcelamento agrícola no âmbito de programas nacionais.

2 —

16.º

Condições de utilização de direitos

1 — Em aplicação do disposto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, o agricultor pode utilizar os direitos a pagamento em qualquer superfície elegível, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do referido regulamento, em qualquer região do território continental, independentemente da localização das superfícies que deram origem aos hectares de referência, exceptuando-se o caso dos baldios, aos quais se aplica o disposto nos números seguintes.

2 — Os agricultores cujo cálculo de direitos foi realizado com base em áreas de baldio no período de referência podem utilizar no baldio a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, excepto os direitos de retirada de terras.

3 — São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os herdeiros dos agricultores a quem foram atribuídos os direitos, desde que sejam compartes do baldio, bem como os jovens agricultores com áreas do baldio declaradas no projecto de primeira instalação ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 17.º da presente portaria, não é permitida a utilização em áreas de baldio de direitos transferidos cuja atribuição inicial tenha resultado de áreas não inseridas em baldio.»

2.º

São aditados os n.ºs 4.º-A, 17.º e 18.º à Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, com a seguinte redacção:

«4.º-A

Utilização das superfícies

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o período de 10 meses durante o qual as superfícies candidatas ao pagamento único devem estar à disposição do agricultor conta-se a partir de 15 de Janeiro de cada ano civil.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, é permitida a utilização das superfícies candidatas ao pagamento único com culturas sucessivas ao longo do ano civil que se enquadrem no previsto no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, devendo apenas a cultura principal ser objecto de declaração.

3 — É permitida a utilização das parcelas com cultura do milho de regadio consociada com culturas leguminosas ou hortícolas nas regiões de Entre Douro e Minho e da Beira Litoral quando esta consociação constitua uma prática agrícola tradicional, desde que o milho seja a cultura principal.

4 — Sempre que se justifique, o IFADAP/INGA pode solicitar às respectivas direcções regionais de agricultura a confirmação do carácter tradicional da consociação.

5 — As condições específicas de utilização das parcelas nas quais sejam utilizados direitos por retirada de terras são definidas por despacho normativo.

17.º

Condições de utilização de direitos sujeitos a condições especiais

Para efeitos do n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, a actividade agrícola mínima da exploração, expressa em cabeças normais (CN), é determinada, anualmente, em função do somatório dos métodos de apuramento a seguir enunciados:

- a) Média aritmética do número de CN de bovinos apurada através da realização de cinco contagens aleatórias ao longo do ano civil na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos;
- b) Número de ovinos e caprinos declarados à data da candidatura, no pedido de ajudas «Animais» e confirmados através de controlos ao Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos.

18.º

Transferência de direitos

1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, e sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da

Comissão, as transferências de direitos ao pagamento entre agricultores estão sujeitas às seguintes retenções:

- a) 10% do número de direitos transferidos por venda ou transferência definitiva, sem o respectivo número de hectares elegíveis;
- b) 10% do valor dos direitos sujeitos a condições especiais, desde que não transferidos na totalidade;
- c) 10% do valor dos direitos de retirada de terras transferidos, sem o respectivo número de hectares elegíveis.

2 — As retenções previstas nas alíneas do número anterior revertem para a Reserva Nacional.»

3.º

Revogação

É revogada a alínea a) do n.º 3 do n.º 10.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

4.º

Disposições finais e entrada em vigor

1 — Os prazos constantes do n.º 6.º são prorrogados até 7 de Fevereiro de 2005.

2 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

5.º

Republicação

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, na versão resultante das alterações introduzidas pela presente portaria, é republicada em anexo, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 31 de Janeiro de 2005.

ANEXO

Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro

(republicação)

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do regime de pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, 795/2004 e 796/2004, entende-se por:

- a) «Período de referência» o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas «Superfícies» e «Animais» apresentados nos anos 2000, 2001 e 2002;

- b) «Montante de referência» a média trienal dos montantes totais dos pagamentos relativos aos anos do período de referência concedidos a um agricultor a título dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, calculados segundo os critérios constantes do anexo VII do mesmo regulamento e nas percentagens de integração no regime de pagamento único e de retenção, estabelecidas nos termos do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, para alguns daqueles pagamentos, sem prejuízo das derrogações previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) «Número de hectares de referência» o número de hectares que resulta da média trienal dos hectares que foram determinados no período de referência, incluindo as superfícies forrageiras;
- d) «Direitos provisórios» os direitos que resultam do número de hectares de referência e do valor do quociente entre o montante de referência e o número de hectares de referência, sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, no que respeita aos direitos sujeitos a condições especiais do sector animal e à retirada de terras da produção;
- e) «Direitos definitivos» os direitos atribuídos na sequência da apresentação de uma candidatura ao regime de pagamento único, nos termos do n.º 3.º do presente diploma, e, sendo o caso, após aplicação das reduções por eventual ultrapassagem do limite máximo nacional e por redução desse para efeitos de constituição da reserva nacional, tal como previsto nos artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e calculados tendo em conta as eventuais situações de rectificação e ajustamento previstas no presente diploma;
- f) «Alteração de estatuto jurídico» as situações de alteração da pessoa colectiva de um tipo para outro, bem como a passagem de pessoa colectiva a pessoa singular ou vice-versa, mantendo a pessoa resultante da alteração de estatuto o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;
- g) «Fusão» a união, de acordo com o direito nacional, de dois ou mais agricultores distintos, dando origem a um novo agricultor controlado, em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, pelos agricultores que geriam inicialmente as explorações ou uma delas;
- h) «Cisão» a divisão, de acordo com o direito nacional, de um agricultor, dando origem a dois ou mais, sendo que pelo menos um deles permanece controlado em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros por, pelo menos, uma das pessoas singulares ou colectivas que geriam inicialmente a exploração;
- i) «Herança antecipada de exploração» a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível, nomeadamente através de doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida.

3.º

Condições de acesso ao regime de pagamento único

1 — Têm acesso ao regime de pagamento único os produtores que exerçam actividade agrícola em terri-

tório português e apresentem uma candidatura para efeitos de regime de pagamento único, formalizada com os elementos identificativos exigidos no Regulamento (CE) n.º 796/2004, nos termos e dentro dos prazos definidos no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), e desde que a área mínima da exploração seja igual ou superior a 0,30 ha de superfície agrícola.

2 — Aos agricultores que se encontrem nas condições previstas nos artigos 47.º a 50.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 não é aplicável o requisito relativo à área mínima da exploração agrícola.

4.º

Condições específicas relativas às parcelas agrícolas

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime do pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

- a) A totalidade da área da parcela, em todas as espécies arbóreas ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não seja superior a 60 árvores por hectare;
- b) A totalidade da área da parcela, no caso das pastagens permanentes com quercíneas, castanheiros e povoamentos mistos daquelas espécies com outras espécies arbóreas, desde que a densidade destas últimas não seja superior a 60 árvores por hectare;
- c) A totalidade da área da parcela, independentemente do número de árvores, no caso de parcelas reconvertidas para pecuária extensiva no âmbito da reserva específica, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1017/94, durante a vigência do compromisso assumido pelo agricultor;
- d) A totalidade da área da parcela de pastagens permanentes, inserida em baldios, independentemente do número e espécie de árvores.

2 — Para efeitos de utilização de direitos por retirada de terras, as parcelas devem ter uma área mínima de 0,10 ha e uma largura mínima de 10 m, excepto nos seguintes casos:

- a) Parcelas com limites permanentes, nomeadamente muros e sebes;
- b) Parcelas tradicionalmente designadas por hastins;
- c) Parcelas situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes, com fins de protecção ambiental.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, as parcelas podem ter uma área até 0,05 ha e uma largura mínima de 5 m.

4.º-A

Utilização das superfícies

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o período de 10 meses durante o qual as superfícies candidatas ao pagamento único devem estar à disposição do agricultor conta-se a partir de 15 de Janeiro de cada ano civil.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, é permitida a utilização das superfícies candidatas ao pagamento único com culturas sucessivas ao longo do ano civil que se enquadrem no previsto no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, devendo apenas a cultura principal ser objecto de declaração.

3 — É permitida a utilização das parcelas com cultura do milho de regadio consociada com culturas leguminosas ou hortícolas nas regiões de Entre Douro e Minho e da Beira Litoral quando esta consociação constitua uma prática agrícola tradicional, desde que o milho seja a cultura principal.

4 — Sempre que se justifique, o IFADAP/INGA pode solicitar às respectivas direcções regionais de agricultura a confirmação do carácter tradicional da consociação.

5 — As condições específicas de utilização das parcelas nas quais sejam utilizados direitos por retirada de terras são definidas por despacho normativo.

5.º

Comunicação dos direitos provisórios

Até ao dia 31 de Outubro de 2004, o IFADAP/INGA notifica os agricultores que tenham apresentado pedido de ajudas no período de referência, com superfícies e animais elegíveis, a título de algum dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do número e valor unitário dos direitos provisórios, do montante de referência e do número de hectares de referência, assim como a demonstração do cálculo efectuado.

6.º

Pedido de atribuição e rectificação de direitos

1 — Os agricultores a quem não tenham sido estabelecidos direitos provisórios nos termos do número anterior e que se enquadrem nas situações referidas no n.º 9.º deste diploma, bem como os agricultores a quem foram estabelecidos direitos provisórios nos termos do número anterior ou que se enquadrem numa das situações referidas no n.º 10.º do presente diploma, podem apresentar, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, até 14 de Janeiro de 2005, um pedido de atribuição ou de rectificação de direitos, conforme o caso, devidamente fundamentado.

2 — Os agricultores que pretendem receber direitos provenientes da Reserva Nacional devem enquadrar-se numa ou várias das situações elegíveis referidas no n.º 11.º deste diploma e devem, para tal, apresentar os respectivos pedidos de atribuição de direitos junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA até ao dia 14 de Janeiro de 2005.

3 — Os agricultores que venham a encontrar-se nas situações referidas no n.º 9.º do presente diploma por factos ocorridos depois de 14 de Janeiro de 2005 podem apresentar um pedido de atribuição de direitos, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, até ao final do prazo de apresentação das candidaturas ao regime de pagamento único, a definir nos termos do n.º 3.º do presente diploma.

7.º

Pedido de ajustamento de direitos

Os agricultores que se enquadrem nas situações referidas no n.º 13.º podem apresentar os respectivos pedi-

dos de ajustamento de direitos em simultâneo com a candidatura ao regime de pagamento único referida no n.º 3.º do presente diploma.

8.º

Estabelecimento de direitos definitivos

1 — Aos agricultores a quem tenham sido estabelecidos direitos provisórios ou que tenham apresentado um pedido de atribuição, rectificação ou de ajustamento de direitos, nos termos dos artigos anteriores, serão estabelecidos direitos definitivos, desde que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma.

2 — Até 15 de Dezembro de 2005, o IFADAP/INGA comunica aos agricultores referidos no número anterior os direitos definitivos que lhes foram estabelecidos.

9.º

Situações de pedido de atribuição de direitos não provenientes da Reserva Nacional

1 — Os agricultores que tenham recebido uma exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, conforme o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, de um agricultor a quem tenham sido estabelecidos direitos provisórios podem apresentar em seu próprio nome um pedido de atribuição de direitos, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, sendo o número e valor dos direitos a atribuir aos herdeiros estabelecido com base:

- a) No montante de referência e número de hectares correspondentes às unidades de produção herdadas por cada qual, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de transmissão de hectares elegíveis;
- b) No número de direitos provisórios correspondentes à sua quota-parte na herança, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de herdeiros que reúnam as condições previstas no n.º 3.º e sempre que a herança não contemple hectares elegíveis.

2 — O agricultor que tenha alterado a sua denominação ou estatuto jurídico, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, pode apresentar, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, consoante o caso, um pedido de atribuição de direitos, em seu próprio nome, sendo o número e o valor dos direitos a atribuir ao agricultor, nestes casos, resultantes do montante e hectares de referência que serviram de base ao estabelecimento provisório de direitos ao agricultor antes da alteração.

3 — O agricultor que, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, resultar da fusão de dois ou mais agricultores distintos pode apresentar um pedido de atribuição de direitos em seu próprio nome, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, consoante o caso, sendo o número e o valor dos direitos a atribuir ao agricultor emergente da fusão resultantes dos montantes e hectares de referência que serviram de base ao estabelecimento provisório de direitos aos agricultores iniciais.

4 — Os agricultores que, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, resultem da cisão de um agricultor inicial podem apresentar um pedido de atribuição de direitos em seu próprio nome, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º, consoante o caso, sendo o número e o valor dos direitos a atribuir a cada um dos agricultores estabelecidos com base no montante de referência e número de hectares correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas para cada qual.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, e no caso de transferências de exploração, total ou parcial, acompanhadas dos respectivos direitos de pagamento, por via de um contrato de compra e venda celebrado até à data de apresentação da candidatura ao regime de pagamento único, o comprador pode apresentar um pedido de estabelecimento de direitos nos termos e prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º, juntando; para tal efeito, em alternativa, os seguintes documentos:

- a) Cópia da escritura do contrato de compra e venda no qual estejam devidamente identificadas as unidades de produção e o número de hectares relativamente aos quais são transferidos os direitos ao pagamento;
- b) Cópia da escritura do contrato de compra e venda no qual estejam devidamente identificadas as unidades de produção, acompanhada de documento, com assinatura do vendedor reconhecida notarialmente, que indique o número de hectares relativamente aos quais transfere os direitos ao pagamento.

10.º

Pedidos de rectificação

1 — Os agricultores cujas explorações tenham estado sujeitas a reduções da produção e cujo cálculo do montante de referência tenha sido afectado, por essa via, devido à ocorrência de pelo menos uma das situações referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 podem apresentar, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, dentro do prazo e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º do presente diploma, um pedido, devidamente fundamentado, no qual se identifique a situação, fornecendo, para tal, todos os meios de prova considerados pertinentes.

2 — Para além dos casos referidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, considera-se caso de força maior ou circunstância excepcional, nomeadamente, as seguintes situações:

- a) Incapacidade profissional do agricultor superior a três meses;
- b) Morte ou incapacidade profissional do cônjuge superior a três meses;
- c) Expropriação por utilidade pública ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações que afecte uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;
- d) Roubo da totalidade ou de parte do efectivo do agricultor;
- e) Morte da totalidade ou parte do efectivo na sequência de catástrofe natural ou acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao agricultor.

3 — São consideradas para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sempre que os compromissos assumidos já tenham terminado e tenham abrangido os anos civis de 2000, 2001 ou 2002, as seguintes situações:

- a) *(Revogada.)*
- b) Explorações abrangidas pela medida «Plano zonal de Castro Verde» ao abrigo das Portarias n.ºs 1177/95, 346/98 e 475/2001, respectivamente de 26 de Setembro, de 5 de Junho e de 10 de Maio, nos casos em que parte da área da exploração foi obrigatoriamente afecta a utilizações que não originaram pagamentos directos, por imposição da medida em questão;
- c) Explorações abrangidas pelo menos por uma das seguintes medidas:
 - i) «Plano zonal de Castro Verde», ao abrigo das Portarias n.ºs 1177/95, 346/98 e 475/2001, respectivamente de 26 de Setembro, de 5 de Junho e de 10 de Maio;
 - ii) «Sistemas forrageiros extensivos e raças autóctones», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94, 85/98 e 475/2001, respectivamente de 26 de Julho, de 19 de Fevereiro e de 10 de Maio;
 - iii) «Lameiros e montado de azinho», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94 e 85/98, respectivamente de 26 de Julho e de 19 de Fevereiro;
 - iv) «Agricultura biológica, montado de azinho, carvalho negral, lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico», ao abrigo da Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio.

4 — Para efeitos de aplicação da alínea c) do número anterior, o encabeçamento imposto por cada uma das medidas naquela mencionadas deve ter implicado uma redução do encabeçamento na exploração e esse facto conduzido a uma redução dos montantes de pagamentos directos abrangidos pelo regime de pagamento único, recebidos durante o período de referência, face ao ano anterior ao início desses compromissos.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, são estabelecidos através de despacho normativo os critérios de rectificação dos montantes de referência para as situações referidas no n.º 3 do presente número.

6 — Em aplicação do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores que, durante o período de referência, iniciaram a actividade agrícola nos termos da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, dentro dos prazos e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º, um pedido de rectificação, acompanhado de uma declaração de compromisso relativa ao início de actividade no ano 2001 ou 2002.

11.º

Atribuição de direitos provenientes da Reserva Nacional

1 — Podem candidatar-se à atribuição de direitos no âmbito da Reserva Nacional prevista no artigo 42.º do

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 os agricultores que se encontrem nas condições previstas nos artigos 20.º a 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e no n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, nos termos do disposto no artigo 12.º

2 — Os critérios de atribuição dos montantes de referência são estabelecidos através do despacho normativo mencionado no n.º 10.º

12.º

Candidatura aos direitos provenientes da Reserva Nacional

1 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, respeitante à transferência não onerosa de terras arrendadas a terceiros no período de referência, devem apresentar, no seu acto de candidatura aos direitos provenientes da Reserva Nacional, os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento legal que demonstre a transferência ou o arrendamento de baixo valor por seis ou mais anos e a situação de herança ou herança antecipada ou, nos casos dos herdeiros dos agricultores a quem tenham sido entregues explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, documento comprovativo dessa situação;
- b) Cópia do contrato de arrendamento da exploração vigente durante o período de referência celebrado com terceiros;
- c) Certidão de óbito ou documento de prova da reforma da actividade agrícola do agricultor que transferiu a exploração.

2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, relativo aos investimentos, que devem estar concluídos, cujo início de execução se verificou entre 1 de Janeiro de 2000 e 15 de Maio de 2004, devem apresentar uma declaração relativa à conclusão do projecto de investimento efectuado ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99 que diga respeito a:

- a) Instalação ou expansão de regadios, podendo incluir compra de terras ou arrendamento por seis ou mais anos, com indicação específica da área beneficiada pelo investimento e ocupação cultural prevista, apenas sendo consideradas para este efeito as superfícies elegíveis no âmbito do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/99 e com ocupações culturais elegíveis em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004;
- b) Acréscimo de efectivos de animais elegíveis, bovinos de carne ou ovinos e caprinos, resultante da compra de animais e da aquisição ou arrendamento por seis ou mais anos de terras elegíveis para efeitos do regime de pagamento único, bem como do melhoramento ou renovação de pastagens;
- c) Compra ou arrendamento por seis ou mais anos de terras de sequeiro elegíveis para efeitos do regime de pagamento único.

3 — Os agricultores arrendatários que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 22.º do Regu-

lamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar cópia, emitida pela respectiva repartição de finanças, do contrato de arrendamento cujo prazo seja igual ou superior a seis anos, com início entre 1 de Janeiro de 2002 e 15 de Maio de 2004, sendo que os contratos celebrados no decurso do ano 2002 só serão considerados desde que o agricultor comprove não ter podido desenvolver uma actividade agrícola passível de receber pagamentos directos, integrados no pagamento único, nesse ano.

4 — Os agricultores que tenham comprado antes de 15 de Maio de 2004 uma exploração ou parte de uma exploração arrendada e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar cópia do contrato de compra e venda da exploração e do contrato de arrendamento que demonstre a sua vigência durante o período de referência e o respectivo termo até à data referida no n.º 1 do n.º 6.º do presente diploma.

5 — Os agricultores a quem tenham sido entregues explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, relativamente às quais tenham terminado os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, devem apresentar documento comprovativo dessa situação.

6 — Os agricultores que, nas condições previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, respeitante à reconversão da produção, apresentaram uma candidatura à reserva específica ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1017/94 e que não tenham recebido o pagamento por extensificação ou o prémio por ovelha e cabra para a totalidade dos direitos detidos em cada um dos anos do período de referência devem apresentar uma declaração na qual se discrimine:

- a) A data de candidatura à reserva específica, apenas sendo considerados os casos em que a utilização dos direitos no 1.º e 2.º anos após a sua atribuição seja inferior à utilização no 3.º ano;
- b) Os anos do período de referência em que não houve utilização integral dos direitos atribuídos.

7 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, juntamente com o seu requerimento, cópia da decisão judicial ou administrativa passível de definir ou alterar a atribuição dos direitos.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores devem apresentar declaração relativa à situação do projecto de investimento efectuado de primeira instalação de jovens agricultores, ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO, que diga respeito a animais e superfícies elegíveis para efeitos do regime de pagamento único.

9 — Para comprovar as condições de elegibilidade ao acesso à Reserva Nacional e sempre que necessário, podem ser solicitados pelo IFADAP/INGA documentos adicionais.

13.º

Ajustamento dos direitos ao pagamento através da Reserva Nacional

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, os agricultores que

detenham um número de hectares elegíveis inferior ao número de direitos provisórios que lhes sejam atribuídos nos termos do presente diploma podem apresentar um pedido de ajustamento de direitos, acompanhado dos respectivos comprovativos, desde que digam respeito a:

- a) Parcelas elegíveis como superfície forrageira no período de referência que deixaram de ser elegíveis para efeitos do regime de pagamento único por força do disposto no n.º 4.º do presente diploma;
- b) Explorações que reconvertiram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único para culturas permanentes, com excepção do olival, em áreas abrangidas por perímetros de rega operacionais criados através de programas de investimento público;
- c) Explorações que na sequência de um projecto de investimento aprovado no âmbito dos programas nacionais ou comunitários de reestruturação e desenvolvimento reconvertiram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único para florestas ou culturas permanentes, com excepção do olival;
- d) Explorações nas quais foi reduzida parte da área elegível após o ano 2000 na sequência de projectos de emparcelamento agrícola no âmbito de programas nacionais.

2 — Aos direitos atribuídos nos termos do número anterior são aplicáveis as regras relativas aos direitos provenientes da Reserva Nacional, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

14.º

Cláusula relativa aos contratos de arrendamento quando acompanhados dos direitos ao pagamento

No caso dos contratos de arrendamento que preenchem as condições previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, o proprietário e o arrendatário devem apresentar, em simultâneo e respectivamente, a candidatura ao regime de pagamento único nos termos do n.º 3.º do presente diploma e o pedido de pagamento, juntando cópia do contrato de arrendamento.

15.º

Pagamentos complementares no sector bovino

Nos termos do artigo 31.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004, para o cálculo da componente do montante de referência relativa ao pagamento complementar no sector da carne de bovino, a média trienal destes pagamentos deverá ser calculada nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sendo os valores unitários determinados a título dos anos 2000 e 2001 corrigidos através da multiplicação pelos factores de correcção 2,95 e 1,5, respectivamente.

16.º

Condições de utilização de direitos

1 — Em aplicação do disposto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, o agricultor pode utilizar os direitos a pagamento em qualquer superfície elegível, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do referido regulamento, em qualquer região do território

continental, independentemente da localização das superfícies que deram origem aos hectares de referência, exceptuando-se o caso dos baldios, aos quais se aplica o disposto nos números seguintes.

2 — Os agricultores cujo cálculo de direitos foi realizado com base em áreas de baldio no período de referência podem utilizar no baldio a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, excepto os direitos de retirada de terras.

3 — São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os herdeiros dos agricultores a quem foram atribuídos os direitos, desde que sejam compartes do baldio, bem como os jovens agricultores com áreas do baldio declaradas no projecto de primeira instalação ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 17.º da presente portaria, não é permitida a utilização em áreas de baldio de direitos transferidos cuja atribuição inicial tenha resultado de áreas não inseridas em baldio.

17.º

Condições de utilização de direitos sujeitos a condições especiais

Para efeitos do n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, a actividade agrícola mínima da exploração, expressa em cabeças normais (CN), é determinada, anualmente, em função do somatório dos métodos de apuramento a seguir enunciados:

- a) Média aritmética do número de CN de bovinos apurada através da realização de cinco contagens aleatórias ao longo do ano civil na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos;
- b) Número de ovinos e caprinos declarados à data da candidatura, no pedido de ajudas «Animais» e confirmados através de controlos ao Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos.

18.º

Transferência de direitos

1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, e sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, as transferências de direitos ao pagamento entre agricultores estão sujeitas às seguintes retenções:

- a) 10% do número de direitos transferidos por venda ou transferência definitiva, sem o respectivo número de hectares elegíveis;
- b) 10% do valor dos direitos sujeitos a condições especiais, desde que não transferidos na totalidade;
- c) 10% do valor dos direitos de retirada de terras transferidos, sem o respectivo número de hectares elegíveis.

2 — As retenções previstas nas alíneas do número anterior revertem para a Reserva Nacional.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 207/2005

de 22 de Fevereiro

O desenvolvimento do ensino superior na área da saúde foi assumido como uma prioridade para o Governo face à sua determinação de encontrar em definitivo resposta que permita ultrapassar a escassez de recursos humanos qualificados, respondendo assim de forma capaz às necessidades do País.

O Governo adoptou já algumas importantes medidas neste domínio, das quais devem-se destacar o aumento de 10,7 % do número de vagas de ingresso nos concursos nacionais de acesso ao ensino superior na área da saúde em 2004, o incremento do financiamento das instituições de ensino superior de saúde e a reorganização da rede pública de formação em enfermagem e tecnologias da saúde.

Deve reconhecer-se, porém, que é ainda inexistente ou largamente deficitária a formação em áreas como a prótese, o equipamento médico, a informática médica e outras que a evolução científica verificada no domínio da prestação dos cuidados de saúde tornaram indispensáveis.

Deve reconhecer-se, ainda, que a superação das necessidades de formação em algumas áreas da saúde, designadamente através do alargamento das correspondentes valências a ministrar nas escolas superiores previstas no articulado, exige um esforço adicional e o concurso de instituições que já deram provas de terem capacidade científica e pedagógica para o efeito.

Assim:

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da Escola Superior de Enfermagem nele integrada;

Colhido o parecer favorável do conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos e ouvido o Ministério da Saúde;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Escola Superior de Saúde de Leiria

A Escola Superior de Enfermagem de Leiria, do Instituto Politécnico de Leiria, é convertida em escola superior de saúde, com a denominação de Escola Superior de Saúde de Leiria.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 13 de Janeiro de 2005.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 5



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29